

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2019

Dispõe sobre a sinalização definitiva de trânsito nas rodovias federais após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANTINI

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.508, de 2019, de autoria do Deputado Santini, que dispõe sobre a sinalização definitiva de trânsito nas rodovias federais após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, e dá outras providências.

Inicialmente, determina o art. 1º da proposição que as rodovias federais deverão estar devidamente sinalizadas, de forma definitiva, vertical e horizontalmente, para garantir as condições adequadas de segurança na circulação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção. Após, indica o art. 2º que lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para sua execução. Por



* CD 197292018500*

fim, determina o art. 3º que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, destaca o autor da proposição que em todo o Brasil as rodovias ou trechos de vias após obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, na sua grande maioria, permanecem sem sinalização definitiva, razão pela qual foi apresentada presente proposição.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes foi aprovado Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.508, de 2019, aprimorando a legislação vigente com a inclusão da obrigatoriedade de sinalização definitiva das vias já nos editais de concessões rodoviárias ou de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, de forma a explicitar a responsabilidade pela realização dessa sinalização.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório

II. VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve trânsito e transporte. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar, na medida em que o projeto de lei encontra-se de acordo com o

CD 197292018500*

ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante ao exposto, voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação** do Projeto de Lei nº 1.508, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

CD197292018500*